



## **Lei Orgânica da AGU – PLP 337/2017**

### **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA nº 5.911/17**

#### **Plenário**

**Situação:** à CTASP e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Aguardando deliberação de urgência.

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

#### **Introdução**

1. A proposta que ora se apresenta decorre da necessidade de atualizar e harmonizar a atuação dos órgãos de direção e execução da Advocacia-Geral da União, com o fim de proporcionar uma defesa da União ainda mais eficiente.
2. Não apresenta impactos financeiros e orçamentários uma vez que não há qualquer aumento remuneratório e não há criação de cargos, tampouco novas prerrogativas.
3. Cabe ressaltar também que não se trata de proposta tendente a unificar carreiras, mas tão somente proceder à atualização orgânica da AGU, uma vez que são passados 24 anos da lei originária.
4. Os projetos não se atêm a defesa de corporações, mas da defesa da sociedade e do avanço organizacional da AGU.
5. O Projeto não elimina a representação judicial da administração indireta, ou seja, das autarquias fundações. O órgão central criado pela Lei nº 10.480/20002, Procuradoria-Geral Federal, apenas será incorporado à Lei Orgânica da AGU.

#### **Modificações trazidas pelo PLP 337**

6. A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Secretária-Geral do Contencioso passam a integrar a Lei Orgânica.
7. Os órgãos de direção superior, além do gabinete, subordinam-se ao Advogado-Geral, e técnica e juridicamente a PGFN e a PGBC, sendo que estas permanecem administrativamente no Ministério da Fazenda e no Banco Central.
8. As Procuradorias Seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.



9. Passam a ser órgãos de execução: PRFs, PRBC, PFs, Consultorias Regionais e Jurídicas da União, Consultorias Jurídicas da União nos Estados, Consultorias Seccionais e as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas.
10. As Procuradorias e Consultorias Seccionais das PRUs e das Consultorias da União nos Estados e no DF serão instaladas por ato do Advogado-Geral, enquanto as Procuradorias Seccionais da Fazenda serão instaladas por ato conjunto do Advogado-Geral e do Ministro da Fazenda.
11. Transforma-se o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral de Consultoria no cargo de Natureza Especial de Vice-Advogado-Geral da União.
12. O Vice Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central, os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central passam a ser membros da AGU.
13. A competência do Advogado-Geral de representar as autarquias e fundações públicas da União perante o STF, bem como desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse daquelas passa a integrar a Lei Orgânica.
14. O Vice Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central e o Secretário-Geral de Contencioso passam a integrar o Conselho Superior da AGU.
15. Há modificação na competência jurisdicional das PU's, fazendo constar que, onde não haja PRU, incumbirá àquelas a representação perante os tribunais situados nos municípios em que tenha sede e junto à primeira instância. Também houve modificação do parágrafo seguinte, que trata da competência das Procuradorias Seccionais da União.
16. Há modificação na competência e na estrutura da Consultoria-Geral da União e das Consultorias Jurídicas, com a criação das câmaras técnicas constituídas por membros de todas as carreiras da AGU, sob presidência do Consultor-Geral da União, com o fim de dirimir as controvérsias jurídicas que porventura venham a surgir e que envolva a CGU, a PGF, a PGFN ou a PGBC.
17. A PGF e a PGBC também tiveram sua estrutura e competências bem definidas pela nova proposta de Lei Orgânica, bem como houve a inclusão das carreiras integrantes da PGBC e da Procuradoria Federal como pertencentes à AGU.

## **Conclusão**

18. Conforme demonstrado nos itens anteriores, a proposição se reveste de caráter eminentemente estrutural, motivo pelo qual o acatamento das medidas propostas, além de não vislumbrar aumento orçamentário, permitirá que os órgãos de direção se organizem e atuem de forma otimizada na defesa da União.

Brasília, 07/03/2017.



| Lei Atual   | PLP 337/2017   |
|---|--|
| Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.  | Mantém   |
| Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.  | Mantém   |
| Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:  | Mantém   |
| I - órgãos de direção superior:   | Mantém   |
| a) o Advogado-Geral da União;   | Mantém   |
| b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;   | b) o Vice Advogado-Geral da União;   |
| c) Consultoria-Geral da União;  | c) a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria-Geral de Contencioso, a Consultoria-Geral da União;   |
|   | d) a Consultoria-Geral da União;   |
| e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;  | Mantém   |
|   | f) a Secretaria-Geral de Contencioso; e  |
| d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e   | g) Mantém  |
| II - órgãos de execução:  | Mantém   |
| a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; (Vide Lei nº 9.028, de 1996) | a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Regionais do Banco Central e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais da União, Federais e da Fazenda Nacional; |
| b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;                                      | b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República, as Consultorias Regionais da União, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados, as Consultorias Seccionais e as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas;   |
|   | c) as Procuradorias Seccionais da União, as  |

|  |  |
|--|--|
|  | Procuradorias Seccionais Federais, as Procuradorias Seccionais do Banco Central e as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional;   |
|  | d) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, as Consultorias Regionais da União, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e as Consultorias Jurídicas Seccionais; e  |
|  | e) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas; e  |
| III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;  | Mantém   |
|  | a) o Gabinete do Advogado-Geral da União;  |
|  | b) os Adjuntos do Advogado-Geral da União;   |
|  | c) a Escola Superior da Advocacia-Geral da União;  |
|  | d) a Ouvidoria da Advocacia-Geral da União;  |
|  | e) a Secretaria-Geral de Administração e Gestão; e   |
|  | f) a Secretaria de Controle Interno.   |
| IV - (VETADO)  | Mantém   |
| § 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. | § 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, o Vice-Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno, a Secretária-geral de Contencioso e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral do Banco Central. |
| § 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.   | § 2º - As Procuradorias Seccionais ou Consultorias Seccionais subordinadas às Procuradorias da União Federal e as Consultorias da União nos Estados e no Distrito Federal, serão instaladas, no interesse do serviço, por ato do Advogado-Geral da União, que poderá também instalar escritórios avançados.  |
| § 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.  | § 3º As Procuradorias Seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da  |

|   |  |
|---|--|
|   | União e do Ministro de Estado da Fazenda   |
| § 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.  | § 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas são órgãos da Procuradoria-Geral Federal e contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo das entidades assessoradas.  |
| § 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos. | § 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral do Banco Central, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, o Secretário-Geral de Contencioso, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central. |
| Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.  | Mantém   |
| § 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.  | Mantém   |
| § 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.  | §2º O Vice Advogado-Geral da União será nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições do <b>caput</b> .   |
| Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:   | Mantém   |
| I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;   | Mantém   |
| II - despachar com o Presidente da República;   | Mantém   |
| III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;  | III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas, junto ao Supremo Tribunal Federal;   |
| IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação   | Mantém   |

|   |  |
|---|--|
| V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;                                | Mantém   |
| VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;   | VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas; |
| VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;                         | Mantém   |
| VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;  | Mantém   |
| IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;  | Mantém   |
| X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;    | Mantém   |
| XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal; | Mantém   |
| XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;  | Mantém   |
| XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;             | XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;                          |
| XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;   | Mantém   |
| XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;           | Mantém   |
| XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;  | Mantém   |
| XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;   | Mantém   |
| XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;  | XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e  |
| XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;  | Mantém   |



|   |  |
|---|--|
| § 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.   | Mantém   |
| § 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.                              | § 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.  |
| § 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores. | §3º O Advogado-Geral da União, no interesse do serviço, pode requisitar quaisquer membros da Advocacia-Geral da União.   |
|   | Art.4º-A São atribuições do Vice-Advogado-Geral da União:  |
|   | I – Substituir o Advogado-Geral da União nas suas ausências e nos seus impedimentos;   |
|   | II – auxiliar o Advogado-Geral da União sempre que for por ele convocado ou designado;   |
|   | III - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União;  |
|   | IV - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, bem como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; |
|   | V - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas a acordos de cooperação técnica que visem a estreitar as relações institucionais com outros Poderes e órgãos;  |
|   | VI - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação de ações da área de competência da Advocacia-Geral da União; e   |
|   | VII - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos internos da Advocacia-Geral da União e no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.   |
| Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:  | Mantém   |
| I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;  | Mantém   |
| II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos  | Mantém   |

|   |   |
|---|---|
| serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;  |   |
| III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;   | Mantém                                      |
| IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;   | Mantém                                      |
| V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;                 | Mantém                                      |
| VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.   | Mantém                                      |
| Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.  | Mantém                                      |
| Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:   | Mantém                                      |
| I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;   | Mantém                                      |
| II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;                                      | Mantém                                      |
| III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; | Mantém                                      |
| IV - editar o respectivo Regimento Interno.   | Mantém                                      |
| Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.   | Mantém                                      |
| Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:   | Mantém                                      |
| I - o Advogado-Geral da União, que o preside;   | Mantém                                      |
| II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o   | II - o <b>Vice-Advogado-Geral da União;</b> |

|  |   |
|--|---|
| Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;  |   |
| III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.   | III – o Procurador-Geral da União;  |
|  | IV -o Procurador-Geral Federal;   |
|  | V - o Procurador-Geral do Banco Central   |
|  | VI -o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;   |
|  | VII - o Consultor-Geral da União;   |
|  | VIII - o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União;  |
|  | IX - o Secretário-Geral de Contencioso; e   |
|  | X -um representante eleito de cada carreira da Advocacia-Geral da União e seu respectivo suplente.  |
| § 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.   | Mantém  |
| § 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.   | Mantém  |
| § 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.  | Mantém  |
| Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar. | Mantém  |
| § 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.  | Mantém  |
| § 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.   | Mantém  |
| § 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.             | § 3º - Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais tribunais.                |
|  | § 3º A - Às Procuradorias Seccionais da União compete representá-la junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.                           |
| § 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.     | § 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral da União. |

|  |  |
|--|--|
|  | § 5ª – Os Procuradores Regionais podem atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos no âmbito das competências dos §2º, §3º e §3º-A.  |
| Art. 10 - À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição. | Mantém   |
|  | § 1º. Compõem a Consultoria-Geral da União:  |
|  | I - o Consultor-Geral da União;  |
|  | II - a Consultoria da União;   |
|  | III - as Consultorias Jurídicas;   |
|  | IV - as Consultorias Regionais da União;   |
|  | V - as Consultorias da União nos Estados; e  |
|  | VI - as Consultorias Seccionais.   |
|  | § 2º. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, compete, especialmente:                   |
|  | I - assessorar as autoridades indicadas no <b>caput</b> deste artigo;  |
|  | II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos;  |
|  | III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; |
|  | IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no <b>caput</b> deste artigo;   |
|  | V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;   |
|  | VI - examinar, prévia e conclusivamente:   |
|  | os textos dos editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e<br>os atos pelos quais se reconheça a  |

|  |   |
|--|---|
|  | inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e  |
|  | VII – assessorar os órgãos no exame e na elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República.   |
|  | § 3º Incumbe às Consultorias Regionais da União, às Consultorias da União nos Estados e às Consultorias Seccionais o exercício das competências do § 2º, em relação às unidades descentralizadas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e das autoridades assessorados.                                   |
|  | § 4º As matérias específicas e estratégicas indicadas por Ministério, por Secretaria da Presidência da República ou por Comando de Força, que serão analisadas pela respectiva Consultoria Jurídica, ficam excluídas da competência de que trata o §3º.   |
|  | § 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União. |
| Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: | Art. 11 À Secretaria-Geral de Contencioso incumbe coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal:  |
| I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;   | I – nas ações de controle de constitucionalidade; e   |
| II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;   | II – na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.   |

|  |        |
|--|--------|
| III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;             |        |
| IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;  |        |
| V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;                                |        |
| VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:  |        |
| a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;  |        |
| b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.  |        |
| Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:  | Mantém |
| I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;  | Mantém |
| II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;  | Mantém |
| III - (VETADO)   | Mantém |
| IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; | Mantém |
| V - representar a União nas causas de natureza fiscal.   | Mantém |
| I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;   | Mantém |
| II - empréstimos compulsórios  | Mantém |
| III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;   | Mantém |

|   |  |
|---|--|
| IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;   | Mantém   |
| V - benefícios e isenções fiscais;  | Mantém   |
| VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;   | Mantém   |
| VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;   | Mantém   |
| VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.   | Mantém   |
| Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados. | Mantém   |
| Art. 14 - (VETADO)  | Mantém   |
| Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.   | Art. 15 – O regimento interno da Advocacia-Geral da União fixará as competências e a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União.                     |
| Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.   | Mantém   |
| Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:   | Art. 17 - À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas, compete:                          |
| I - a sua representação judicial e extrajudicial;   | Mantém   |
| II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;   | II – as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;  |
| III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.                | III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e |
|   | IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.   |
|   | §1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal.             |
|   | §2º Às Procuradorias-Regionais Federais cabe a representação perante os demais Tribunais.  |
|   | §3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado onde não houver  |

|  |  |
|--|--|
|  | Procuradoria Regional Federal, compete a representação perante os tribunais situados nos Municípios onde tenham sede e junto às demais instâncias judiciais.   |
|  | §4º Às Procuradorias Seccionais Federais, compete a representação junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.  |
|  | §5º O Procurador-Geral Federal pode avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da Procuradoria-Geral Federal.  |
|  | §6º Os Procuradores Regionais Federais podem avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da respectiva Procuradoria Regional.   |
|  | §7º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do <b>caput</b> deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no §2º do art. 10 desta Lei Complementar.   |
|  | §8º O previsto neste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil.  |
|  | Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central compete:  |
|  | I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil,<br>II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil<br>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.<br>IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados. |
|  | § 1º A estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.   |

|  |   |
|--|---|
|  | § 2º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.  |
|  | § 3º A carreira de Procurador do Banco Central integra o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.   |
| Art. 19. (VETADO).   | Mantém  |
|  | Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:  |
|  | I – a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;  |
|  | II – as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;   |
|  | III – a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e |
|  | IV – assistir aos administradores da autarquia no controle interno da legalidade dos seus atos.   |
|  | §1º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.   |
|  | §2º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.   |
|  | §3º A carreira de Procurador do Banco Central integra o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.  |
| Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos: | Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central compõem-se dos seguintes cargos efetivos:             |
| I - carreira de Advogado da União:   | Mantém  |
| a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);   | Mantém  |
| b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);   | Mantém  |
| c) Advogado da União de Categoria Especial (final);  | Mantém  |

|   |   |
|---|---|
| II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:  | Mantém  |
| a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);   | Mantém  |
| b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);   | Mantém  |
| c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);  | Mantém  |
| III - carreira de Assistente Jurídico:  | III - carreira de <b>Procurador Federal</b> :                           |
| a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);  | a) <b>Procurador Federal</b> de 2a. Categoria (inicial);                |
| b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);  | b) <b>Procurador Federal</b> de 1a. Categoria (intermediária);          |
| c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).   | c) <b>Procurador Federal</b> de Categoria Especial (final).             |
|   | IV- carreira de <b>Procurador do Banco Central</b> :                    |
|   | a) <b>Procurador do Banco Central</b> de 2a. Categoria (inicial);       |
|   | b) <b>Procurador do Banco Central</b> de 1a. Categoria (intermediária); |
|   | c) <b>Procurador do Banco Central</b> de Categoria Especial (final).    |
| Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.  | Mantém  |
| § 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.                                     | Mantém  |
| § 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.   | Mantém  |
| § 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. | Mantém  |
| § 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.   | Mantém  |

|  |   |
|--|---|
| § 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.   | Mantém  |
| § 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.  | Mantém  |
| Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.  | Mantém  |
| Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.  | Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, <b>ressalvados os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores do Banco Central, cuja lotação e distribuição serão feitas respectivamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral do Banco Central.</b> |
|  | § 1º Serão de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução, inclusive nas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas.  |
|  | § 2º Serão de lotação exclusiva de Advogados da União:  |
|  | I – a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e  |
|  | II – a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução, inclusive as Consultorias Jurídicas;   |
|  | § 3º Serão de lotação exclusiva dos Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução, e dos procuradores do Banco Central a Procuradoria-Geral do Banco Central e os seus órgãos de execução.  |
| Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.   | Mantém  |
| Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. | Mantém  |
| Art. 25. A promoção por merecimento deve   | <b>Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-</b>   |

|  |   |
|--|---|
| <p>obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.</p> | <p>Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.</p>   |
| <p>Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.</p>  | <p>Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.</p>   |
| <p>Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.</p>  | <p>Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.</p>  |
|  | <p>Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo Federal e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta de ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, ressalvada a competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.</p> |
| <p>Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;</p>   | <p>Mantém</p>   |
| <p>III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:</p>   | <p>Mantém</p>   |
| <p>I - em que sejam parte;</p>   | <p>Mantém</p>   |
| <p>II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;</p>  | <p>Mantém</p>   |

|   |  |
|---|--|
| III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;  | Mantém   |
| IV - nas hipóteses da legislação processual.  | Mantém   |
| Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:  | Mantém   |
| I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;  | Mantém   |
| II - nas hipóteses da legislação processual.  | Mantém   |
| Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro. | Mantém   |
| Art. 32. A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:   | Mantém   |
| I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;   | Mantém   |
| II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.  | Mantém   |
| Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.   | Mantém   |
| Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.   | Mantém   |
| Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:  | Art. 35. A União e suas autarquias e fundações públicas são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa: |
| I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;   | Mantém   |

|  |  |
|--|--|
| <p>II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;</p>   | <p>II – do Procurador-Geral da União, em relação à União, do Procurador-Geral Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas e do Procurador-Geral do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;</p>  |
| <p>III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</p>   | <p>III - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas e do Procurador-Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições;</p>       |
| <p>IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador- Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</p>                                  | <p>IV – do Procurador Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas e do Procurador Regional da Procuradoria Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, no âmbito de suas circunscrições;</p> |
|  | <p>V – do Procurador Seccional da União, em relação à União, e do Procurador Seccional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas federais, no âmbito de suas circunscrições.</p>   |
| <p>Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:</p>  | <p>Mantém</p>  |
| <p>I - (Vetado);</p>   | <p>Mantém</p>  |
| <p>II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</p>   | <p>II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;</p>  |
| <p>III - do Procurador-Chefe ou do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</p>                       | <p>II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</p>   |
|  | <p>IV – do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</p>   |
| <p>Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.</p>                             | <p>Mantém</p>  |
| <p>Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.</p> | <p>Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador-Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.</p>   |

|  |   |
|--|---|
| Art. 39. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.   | Mantém  |
| Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.   | Mantém  |
| § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.   | Mantém  |
| § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.   | Mantém  |
| Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.  | Mantém  |
| Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas. | Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e as entidades vinculadas. |
| Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar. (Vide Lei 9.469, 10/07/97)   | Mantém  |
| § 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.  | Mantém  |
| § 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.   | Mantém  |
| Art. 44. Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.   | Mantém  |
| Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.  | Mantém  |

|  |  |
|--|--|
| <p>§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.</p> | <p>§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.</p>  |
| <p>§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.</p>  | <p>§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União, ao <b>Procurador-Geral Federal</b>, e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às previstas no art. 4º.</p>   |
| <p>§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.</p>  | <p>Mantém</p>  |
| <p>Art. 46. É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.</p>  | <p>Mantém</p>  |
| <p>Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.</p>  | <p>Mantém</p>  |
| <p>Art. 48. Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.</p>   | <p>Mantém</p>  |
| <p>Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República:</p>   | <p>Mantém</p>  |
| <p>I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;</p>                             | <p>I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Vice-Advogado-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de <b>Procurador-Geral Federal</b>, de Consultor-Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso e os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Secretário-Geral de Administração;</p> |

|  |   |
|--|---|
| <p>II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;</p>   | <p>II - mediante indicação do titular do Ministério, de Secretaria da Presidência da República ou de Comando de Força, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;</p> |
| <p>III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.</p>   | <p>Mantém</p>   |
|  | <p>IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.</p>  |
| <p>§ 1º São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta lei complementar.</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 51. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.</p> | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 52. Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.</p>   | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 53. É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial</p>  | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 54. É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.</p>   | <p>Mantém</p>   |
| <p>Art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de</p>  | <p>Mantém</p>   |

|   |        |
|---|--------|
| Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.  |        |
| Art. 56. São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.  | Mantém |
| Art. 57. São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta lei complementar. (Vide Lei nº 9.366, 1996)   | Mantém |
| Art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.   | Mantém |
| Art. 59. (VETADO).  | Mantém |
| Art. 60. (VETADO)   | Mantém |
| Art. 61. A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei complementar. | Mantém |
| Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União. (Vide Lei nº 9.028, de 1996)                                 | Mantém |
| § 1º Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.  | Mantém |
| § 2º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.   | Mantém |
| Art. 63. Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da  | Mantém |

|  |        |
|--|--------|
| República e seus titulares.  |        |
| Art. 64. Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta lei complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.   | Mantém |
| Art. 65. (VETADO).   | Mantém |
| Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta lei complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta lei complementar. (Vide Lei nº 9.028, de 1996) | Mantém |
| Art. 67. São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta lei complementar.   | Mantém |
| Art. 68. (VETADO).   | Mantém |
| Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. (Vide Lei nº 9.028, de 1996, art 17 e art 20)   | Mantém |
| Art. 70. (VETADO).   | Mantém |
| Art. 71. (VETADO).   | Mantém |
| Art. 72. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.   | Mantém |
| Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.   | Mantém |